



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 015.563/2013-8

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia - TO.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.

PEÇA RECURSAL: R005 - (Peça 177).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 2800/2016-Plenário - (Peça 114).

NOME DO RECORRENTE

Paulo Leniman Barbosa Silva

PROCURAÇÃO

Peça 142, p. 1

ITEM(NS) RECORRIDO(S)

9.4, 9.4.1, 9.6

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2800/2016-Plenário pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NO ME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Paulo Leniman Barbosa Silva	12/12/2016 - TO (Peça 153)	24/05/2017 - TO	Não

Data de notificação da deliberação: 12/12/2016 (peça 153)*.

Data de oposição dos embargos: 15/12/2016 (peça 144)***.

Data de notificação dos embargos: 09/05/2017 (peça 170)**.

Data de protocolização do recurso: 23/05/2017 (peça 177).

*Inicialmente, é possível afirmar que a notificação da deliberação original foi entregue no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço à peça 126, e conforme dispõe o art. 179, II, do RI/TCU.

**Com a constituição de procurador pelo responsável (peça 142, p. 1), a notificação relativa aos embargos foi encaminhada ao endereço constante dessa procuração, nos termos do disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

***Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição dos embargos, transcorreram 2 dias. No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 14 dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após um



período total de 16 dias.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial oriunda da conversão do processo de Relatório de Auditoria (TC 043.929/2012-5), por força do Acórdão 1.255/2013 – Plenário, referente à fiscalização realizada no Município de Formoso do Araguaia/TO, com a finalidade de verificar a regularidade na aplicação dos recursos públicos federais oriundos do Termo de Compromisso, aprovado pela Portaria 97/2009 da Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, para a execução de obras de drenagem pluvial e canalização de córregos, apreciada por meio do Acórdão 2800/2016-TCU-Plenário (peça 114), que aplicou multa ao Sr. Paulo Leniman Barbosa Silva.

Em essência, restou configurado nos autos vícios no edital de licitação relativo à Concorrência 3/2009 que restringiram o caráter competitivo do certame e direcionaram o respectivo resultado, tendo em vista que houve a participação de apenas um licitante, e o responsável, então parecerista jurídico, foi multado em decorrência de ter aprovado minuta de edital de licitação com irregularidades de fácil constatação (peça 115, voto condutor, p. 5-6, itens 41, 44 e 45).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 177), o recorrente apresenta os seguintes argumentos:

a) a Instrução Normativa IN TCU 71/2012, que dispõe sobre tomada de contas especial, impõe condutas ao ordenador de despesas (União) e tem como base a conduta do agente público que agiu em descumprimento à lei ou daquele que, agindo em nome de um ente público, deixou de atender ao interesse público (p. 7);

b) não se justifica que as autoridades federais, que são ordenadores dos recursos públicos federais, os quais não adotaram as providências que são obrigadas por lei a adotarem, sequer sejam chamadas ao processo de TCE para apresentarem as suas razões (p. 9);

c) a dotação orçamentária está presente nas páginas iniciais do processo e nele consta, expressamente declaração pública nos termos da lei, no art. 16, II da Lei Complementar nº. 101/2000 e a declaração pública é firmada pelo Diretor Geral de Transportes, Obras e Infraestrutura, pelo Secretário de Finanças e Arrecadação e pelo Prefeito Municipal (p. 9-11);

d) o exercício de seu mister constitucional é de orientação aos agentes constitucionalmente investidos de gerir a máquina estatal, e não como gestores propriamente dito, e causa estranheza sua responsabilização por envolver a não abordagem, no parecer jurídico, de questão de índole técnica de outras áreas, das quais sequer estaria o profissional jurídico habilitado a lidar, como questões contábeis, de



engenharia, dentre outras (p. 12);

e) por suas opiniões e pareceres não pode ser responsabilizado, assim como os promotores pelos seus pareceres, os juízes pelas suas decisões, despachos e sentenças, dentre outras profissões da área jurídica que demandam pronunciamentos jurídicos (p. 15);

f) sempre agiu de boa-fé no seu labor, nunca foi processado por tal razão, não possui nos seus anais da OAB/TO qualquer queixa, representação, processo disciplinar, ou alguma mancha relativa ao seu serviço de advogado (p. 19);

g) o advogado parecerista, por sua formação acadêmica, não pode ser constrangido a conhecer de projetos de engenharia, atos de contabilidade, conveniência político-administrativa, de alcada do gestor, e a análise jurídica não se adentra ao mérito de conveniência e oportunidade administrativas da realização ou não da obra, vez que foge à alcada jurídica (p. 19-20);

h) a multa deve ser revista, pois as supostas falhas de engenharia, de projetos e técnicas-orçamentárias não podem ser projetadas ao profissional jurista (p. 21);

i) apresenta precedentes do Tribunal de exclusão e redução da multa (p. 22-48);

j) os fatos são de 2009 e o Acórdão 2.800/2016 aponta hipotético descumprimento do Acórdão 2.099/2011, de modo que o Tribunal não pode utilizar o argumento, com a finalidade de punir com multa fato pretérito (2009), e ainda com fundamento em julgado (2011), inexistente na data dos atos, (p. 50);

k) a decisão recorrida aplicou multa imoderada de R\$ 10.000,00 ao recorrente, de R\$ 5.000,00 à Presidente da Comissão de Licitação - CPL, e de R\$ 3.000,00 aos seus membros, devendo ser modificado (p. 53).

Colaciona os seguintes documentos:

i. Solicitação de Compras/Serviços (p. 10), já constante do processo apensado, TC 043.929/2012-5, peça 12, p. 1;

ii. Instrução Normativa - TCU 71/2012 (p. 55-64).

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1^a Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2^a Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE



Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2800/2016-Plenário?

Sim

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Paulo Leniman Barbosa Silva, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 18/07/2017.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------